

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E
INFRAESTRUTURA - SEMOBI**

Ref. RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, formado pelas empresas **DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Quitanduba, 165, Caxingui, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.780.776/0001-22 e **FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cenno Sbrighi, 170, Ed. I, 4º andar, Água Branca, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 66.806.555/001-33, representado nos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei Federal n. 12.462/2011 e no item 13.1.1 do Edital de Licitação, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **CONSÓRCIO CARAPINA**, objetivando a reforma da r. decisão que corretamente declarou habilitado o recorrido, consoante os termos aduzidos em anexo.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CONSÓRCIO TREVO CARAPINA

Marcelo Oliveira Anezini
Representante Legal

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, fez publicar o edital do RDC Presencial nº 002/2020 tendo por objeto a “*CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.*”

O CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, ora recorrido, é integrado por duas empresas com larga experiência e capacitação na execução das obras licitadas, que providenciaram toda a documentação exigida no ato convocatório do certame. Daí porque o Consórcio foi **regularmente habilitado**, nos termos da r. decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de novembro p.p., contra a qual insurge-se o recorrente CONSÓRCIO CARAPINA.

O único e despropositado questionamento veiculado no recurso seria uma suposta inobservância ao item 9.10 ‘a’ do edital, alegando-se a falta de apresentação de prova de “inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal”.

A intenção do recorrente é a de tumultuar o certame e eliminar a competitividade, a partir da tentativa de criar problemas artificiais na documentação dos demais licitantes. O recorrido comprovou, por intermédio de certidões, não apenas a inscrição junto ao cadastro de contribuintes, como também sua condição de regularidade fiscal.

Na sequência, será demonstrado o despropósito do recurso, incapaz de reverter a escorreita decisão proferida pela D. Comissão de Licitação, que reconheceu a inequívoca aptidão do recorrido para executar o escopo licitado pela SEMOBI.

I – DA COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTRIBUENTES ESTADUAL E MUNICIPAL PELO CONSÓRCIO TREVO CARAPINA

O recorrente tenta reverter a decisão administrativa de habilitação do CONSÓRCIO TREVO CARAPINA a partir da singela argumentação de que não teria sido observado “*o item 9.10.a., do Edital, na medida em que não apresentou a sua inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal*”. O mesmo questionamento foi deduzido contra a licitante Pelicano Construções S.A.

O recurso é claramente improcedente.

O CONSÓRCIO TREVO CARAPINA fez prova de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal por intermédio das **certidões de regularidade fiscal apresentadas**. O que pretende o recorrente é a exibição inútil e ociosa de documentos claramente despiciendos para a prova da regularidade fiscal.

Explica-se.

As duas consorciadas (DP Barros e FBS) apresentaram as respectivas certidões negativas de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fls. 81/82 da pasta de documentação) e certidões de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (fls. 83/84 da pasta de documentação).

Nas certidões negativas de débitos tributários, consta, de modo expresso, que “a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange **todos os estabelecimentos do contribuinte**, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada”. Em relação as certidões de débitos tributários não inscritos na dívida ativa, consta a referência ao ‘CNPJ/IE’ (o que indica que a identificação se dá, alternativamente, pelo CNPJ ou inscrição estadual), com a informação de inexistir “débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado”.

Portanto, resta claro que a própria emissão das certidões **comprova a inscrição das empresas consorciadas no cadastro de**

contribuintes estadual da respectiva sede. A comprovação é suficiente, tanto que outro licitante assim o fez (Pelicano Construções S.A.), o qual foi habilitado pela D. Comissão de Licitação, juntamente com o CONSÓRCIO TREVO CARAPINA. Nesse sentido, vale lembrar a observação de MARÇAL JUSTEN FILHO de que “Cada certidão de regularidade fiscal vincula-se ao número de inscrição cadastral”¹.

Relativamente às certidões municipais, foram apresentadas as certidões negativas conjuntas de débitos de tributos mobiliários da Prefeitura de São Paulo das duas consorciadas, às fls. 87/88, além das certidões de rol nominal, emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo. Em todas as certidões consta, de modo expresso, o número de contribuinte:

Fls. 87:

CCM 3.076.297-9- Início atv :03/12/2001 (R DR ALCEU DE CAMPOS RODRIGUES, 00275 - CEP: 04544-000 - Cancelado em: 30/09/2005)
CCM 3.848.062-0- Início atv :12/12/2008 (R QUITANDUBA, 165 - CEP: 05516-030.)

Fls. 88:

Unidades Tributárias:

CCM 2.015.855-6- Início atv :03/09/1991 (R Cenno Sbrighi, 170 - CEP: 05036-010)

Fls. 89:

¹ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª ed., pág. 567.

Número do Contribuinte: 04.780.776/
Nome do Contribuinte: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Não consta imóvel cadastrado em nome de: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - CPF/CNPJ Raiz: 04.780.776/

Fls. 90:

Número do Contribuinte: 66.806.555/
Nome do Contribuinte: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A

Não consta imóvel cadastrado em nome de: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A - CPF/CNPJ Raiz: 66.806.555/

A apresentação das certidões de regularidade fiscal **automaticamente supre** a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal. A eficácia e robustez da prova de inscrição no cadastro de contribuintes decorre do fato de ter sido feita com base em **certidões**, não se podendo recusar sua validade. Como bem ressalta DIÓGENES GASPARINI, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que *“é a qualidade que tem todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o Direito. Milita em seu favor Presunção juris tantum de legitimidade (...) Assim, os fatos reportados pela Administração Pública são presumidos verdadeiros. As certidões, os atestados, as declarações que contém informações da Administração Pública gozam desse atributo.”*²

Resta claro, portanto, que a exibição de outros documentos, como pretende o recorrente, constitui formalismo burocrático e inútil. Exigir dos licitantes a apresentação de documento desnecessário para a habilitação no certame violaria até mesmo o princípio do formalismo moderado,

² “Direito Administrativo”, pág. 72, grifos não originais.

previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei 9.784/99, segundo o qual nos processos administrativos serão haverá **“adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”**.

SÉRGIO FERRAZ e ADÍLSON ABREU DALLARI asseveram que o princípio da informalidade consubstancia garantia do administrado e visa a beneficiá-lo. **Nesse sentido, o administrado não é obrigado a observar informalidades inúteis no âmbito do processo administrativo, podendo valer-se de formas simples para a tutela de seus interesses, sendo vedado à Administração negar um direito pela inobservância de forma, quando ausente prejuízo ao interesse público.** Merece transcrição o entendimento dos renomados juristas:

“Antes de tudo, é preciso deixar bem claro que este princípio melhor seria identificado pela designação “informalidade em favor do administrado”, pois é este o titular da garantia de forma, sendo que somente em seu benefício pode haver alguma informalidade. Ou, dizendo de outro modo: a garantia da forma não pode ser argüida contra o único particular interessado quando não houver dano ao interesse público.”³

Na espécie, é evidente que a questão suscitada no recurso é puramente formalista, já que a exibição de outros documentos adicionais não teria qualquer utilidade para a Administração. A prova da regularidade em relação a débitos tributários perante o Fisco é o quanto basta para tutelar os interesses da Administração na execução do futuro contrato.

³ “Processo Administrativo”, 1ª ed., Malheiros, pág. 79.

Por fim, mesmo que pudesse existir uma hipotética dúvida acerca do cadastro de contribuintes estadual e municipal das consorciadas, o que se admite apenas por argumentação, a questão seria passível de solução mediante simples diligência, prevista no item 11.3 do ato convocatório. Bastaria consultar a existência do cadastro de contribuintes pela *internet*, nos seguintes endereços:

CONSULTA CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL – SP

[https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/\(S\(mr2k2lcz5t2ld4i3c5akuglr\)\)/Pages/Cadastro/Consultas/ConsultaPublica/ConsultaPublica.aspx](https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/(S(mr2k2lcz5t2ld4i3c5akuglr))/Pages/Cadastro/Consultas/ConsultaPublica/ConsultaPublica.aspx)

CONSULTA CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL – PMSP

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/ccm/index.php?p=2373>

Nada obsta a realização de qualquer tipo de consulta cadastral via *internet*, pois isso **foi previsto até mesmo pelo ato convocatório**, como se vê de seu item 11.6.2, que prevê várias consultas prévias ao exame da documentação de habilitação.

No mais, o **Tribunal de Contas da União já entendeu como legítima a realização de consulta dessa natureza pela Comissão de Licitação, para confirmação do cadastro de contribuintes de licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal**, conforme trecho de pertinente julgado:

“Terceiro ponto: violação ao item 13.6.3 – alínea ‘e’ do edital, no sentido de que a empresa não teria apresentado certidão de inscrição do cadastro municipal de contribuintes (peça 1, p. 5-7);

12. O item supracitado faz referência a exigência de certidão de inscrição do cadastro municipal de contribuintes, conforme transcrito abaixo:

a) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e

13. Segundo a representante, a empresa vencedora não teria apresentado o referido documento, inexistindo nos autos a sua comprovação, resultando em violação ao instrumento convocatório e ao art. 29, II da Lei 8.666/93. Alega que foi juntada, somente, uma certidão positiva com efeito negativo não tendo suprido a ausência do documento solicitado.

(...)

6. Bem se vê que a suposta falta de apresentação dos aludidos documentos não restou confirmada pela unidade técnica nestes autos, já que todos eles teriam sido obtidos pela Finep junto ao SICAF e aos sítios oficiais emissores das aludidas certidões, em sintonia com o edital do certame, estando essa situação em consonância com os procedimentos nas licitações públicas.

(...)

De todo modo, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de não se conceder a pleiteada cautelar, no presente momento, já que não restou devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.”

Assim, mesmo que, *ad argumentandum*, pudesse remanescer qualquer dúvida acerca da existência do cadastro de contribuintes estadual e municipal das empresas consorciadas, nada obstante as certidões de regularidade fiscal já apresentadas, bastaria uma simples consulta pela *internet* para solução da questão.

Por tudo isso é que se mostra de rigor o desprovemento do recurso interposto, mantida a habilitação do recorrido.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não há qualquer evidência de descumprimento do instrumento convocatório pelo CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, requer o desprovimento do recurso apresentado pela recorrente CONSÓRCIO CARAPINA, com a manutenção da r. decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CONSÓRCIO TREVO CARAPINA
Marcelo Oliveira Anezini
Representante Legal